

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.450, DE 2005

Modifica os arts. 183 e 197 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para vincular a autorização para a exploração de novas linhas aéreas ao cumprimento de índice de pontualidade pelas empresas de transporte aéreo regular.

Autor: Deputado VANDER LOUBET
Relator: Deputado CAMILO COLA

I - RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.450, de 2005, apresentado pelo Deputado Vander Loubet. A iniciativa pretende determinar que a autorização para exploração de novos serviços aéreos públicos somente seja concedida a empresas de transporte aéreo regular cujo índice de pontualidade médio, aferido de acordo com orientações contidas no projeto, seja inferior a quinze minutos por vôo. Segundo a proposta, na hipótese de a empresa não cumprir esse requisito, ficará impedida, pelo período de um ano, de reivindicar novas autorizações, até que nova apuração do índice seja realizada.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório

6CBF264001



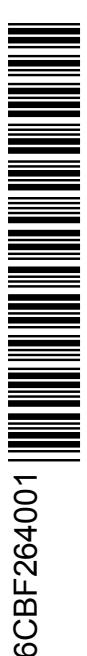
II - VOTO DO RELATOR

A proposta já foi trazida à apreciação desta Comissão na Legislatura passada, tendo cabido ao Deputado Milton Monti, como relator, pronunciar-se sobre a matéria. Como estou inteiramente de acordo com a manifestação de S.Ex^a, tomo a liberdade reproduzi-la, a seguir.

"O projeto de lei em análise tem a grande virtude de sinalizar a importância do cumprimento da grade de horários na prestação dos serviços de transporte aéreo público regular de passageiros. Trata-se de matéria que tem implicações diretas no grau de satisfação dos usuários, devendo merecer, portanto, atenção redobrada das autoridades reguladoras.

Não parece correto, todavia, vincular a delegação de novos serviços à observância de um índice de pontualidade, pelo simples motivo de que os maiores prejudicados seriam os próprios consumidores.

Ao contrário do que acontece em outros serviços públicos, no transporte aéreo não ocorre licitação para a exploração de novas linhas ou horários. Dado que obtenha concessão para a exploração de serviços regulares – as concessões são dadas com prazo de quinze anos – a empresa aérea pode solicitar, a qualquer tempo, a revisão da malha aerooviária objeto de sua exploração. Pequenas limitações a essa liberdade de atuação ocorrem quando os serviços pretendidos têm como ponto de origem ou destino aeroporto onde já ocorrem graves limitações à ampliação das operações (Congonhas e Santos Dumont, basicamente). Em regra, porém, é o interesse de mercado que dita a redução ou o aumento dos serviços oferecidos. Nesse sentido, se uma companhia pretende elevar sua oferta é porque constatou a existência de demanda para esses novos serviços. Proibindo-a de oferecê-los aos consumidores – por conta do não-atendimento ao índice de pontualidade – nenhuma garantia haveria de que outras companhias (e há poucas delas) se interessassem pela prestação desses mesmos serviços. Em suma: reduzir-se-iam as opções de escolha para o usuário.



6CBF264001

Acreditamos, assim, que a solução para o problema deve ser encontrada sob a forma de outros incentivos, de sorte que apenas as companhias sejam penalizadas. Lembramos, a propósito, que a tendência do mercado (embora estejamos longe da concorrência perfeita) será reduzir a procura pelas empresas ineficientes, cujos vôos apresentam atraso freqüente.”

Em vista de tudo o que se disse, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.450, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CAMILO COLA
Relator

6CBF264001

ArquivoTempV.doc

6CBF264001 | 